

Projeto de Lei

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA e outros)

Dispõe sobre a produção, programação, provimento, empacotamento e distribuição de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

CAPÍTULO I – Das disposições iniciais

Art. 1º A produção, programação, empacotamento, provimento e distribuição de comunicação social eletrônica reger-se-ão pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - comunicação social: o complexo de atividades que permite a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo;

II - comunicação social eletrônica: o complexo de atividades que resulta na disposição de conteúdo eletrônico aos seus usuários, por meios eletrônicos quaisquer;

III - conteúdo eletrônico: toda informação ou dado veiculado por qualquer meio eletrônico;

IV – meios eletrônicos: qualquer processo eletromagnético que possibilita a transmissão e recepção de conteúdo eletrônico, ainda que por meio da plataforma de telecomunicações;

V - plataforma de telecomunicações: conjunto de infra-estrutura e técnicas que permite a comunicação à longa distância por meio de qualquer processo eletromagnético, incluindo a transmissão de conteúdo eletrônico através dos serviços de telecomunicações;

VI – comunicação social eletrônica por radiodifusão: a transmissão unidirecional terrestre, por radiofrequências em propagação pelo espaço, de conteúdo eletrônico determinado pelo emissor para recepção direta e livre pelo público em geral;

VII - comunicação social eletrônica de acesso condicionado: a transmissão de conteúdo eletrônico, o qual admite interação, cuja recepção é condicionada à contratação prévia;

VIII – regulação da comunicação social eletrônica: a tutela administrativa, exercida pelo Poder Público, diretamente ou mediante agência reguladora, da plataforma de telecomunicações afetas à veiculação de conteúdo eletrônico, sem interferências quaisquer na produção, programação, empacotamento, provimento e distribuição deste, salvo quando previsto em Lei.

Art. 3º São segmentos da comunicação social eletrônica:

I – produção: a atividade de elaboração, composição, constituição e criação de conteúdo eletrônico;

II – programação: a atividade de definição e arranjo da grade dos conteúdos eletrônicos produzidos;

III – empacotamento: a atividade de definição do formato de apresentação da programação;

IV – provimento: a atividade de disponibilizar o conteúdo empacotado;

V – distribuição: a atividade de transmissão, veiculação e difusão do conteúdo provido.

CAPÍTULO II – Da comunicação social eletrônica por radiodifusão

Art. 4º Aplicam-se às empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens as disposições contidas no Capítulo da Comunicação Social da Constituição da República, em especial *caput* e o § 1º do art. 222.

CAPÍTULO III - Dos princípios fundamentais da comunicação social eletrônica de acesso condicionado

Art. 5º A comunicação social eletrônica de acesso condicionado, em todos os seus segmentos, independentemente da forma, processo ou veículo, será guiada pelos seguintes princípios:

I – mínima intervenção da Administração Pública;

II - liberdade de imprensa e de expressão;

III - liberdade de acesso ao conteúdo por parte dos usuários;

IV – liberdade de iniciativa e de concorrência;

V – valorização do pluralismo cultural na produção e programação de conteúdo eletrônico;

VI – compartilhamento do desenvolvimento tecnológico entre agentes econômicos e usuários demandantes dos serviços.

§ 1º - A Administração Pública só poderá impor proibição, restrição ou interferência necessária e adequada ao alcance de finalidades públicas específicas e relevantes, respeitados os princípios acima, quando o proveito coletivo gerado pelo condicionamento for proporcional à privação imposta.

§ 2º - Não será admitida qualquer espécie de censura de natureza política, ideológica e artística ao conteúdo eletrônico veiculado pelos meios de comunicação social eletrônica de acesso condicionado.

§ 3º - Deve-se garantir o pleno exercício dos direitos de acesso à informação a cada usuário e à coletividade, bem como do direito de informar a qualquer pessoa, física ou jurídica.

§ 4º – Salvo os casos especificados nesta lei, é livre a atuação em todos segmentos de comunicação social eletrônica de acesso condicionado, ressalvadas a vedação ao monopólio e ao oligopólio e as normas de defesa da concorrência, bem como a necessidade de outorga de concessão, permissão ou autorização prevista na Constituição ou na Lei Geral de Telecomunicações.

§ 5º - A atividade de comunicação social eletrônica de acesso condicionado, em qualquer dos seus segmentos, é exercida em regime de liberdade de preços.

§ 6º - As empresas veiculadoras de conteúdo eletrônico de acesso condicionado devem atender aos usuários em bases não discriminatórias,

exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas.

Art. 6º Podem atuar na comunicação social eletrônica de acesso condicionado, os prestadores dos seguintes serviços de telecomunicações, dentre outros que venham a ser estabelecidos pela Anatel:

I – serviço de TV a Cabo;

II – serviço de MMDS;

III – serviço de DTH;

IV – serviço móvel pessoal – SMP;

V – serviço telefônico fixo comutado – STFC;

VI - serviço de comunicação multimídia – SCM.

CAPÍTULO IV – Do regime jurídico dos segmentos da comunicação social eletrônica de acesso condicionado

Art. 7º A pluralidade dos segmentos da atividade de comunicação social eletrônica de acesso condicionado deve visar ao favorecimento da multiplicidade de acesso a dados e informações e ao desenvolvimento dos mercados de produção de informação, bem como fomentar a inclusão digital.

Parágrafo único: A atuação em um dos segmentos da comunicação social eletrônica de acesso condicionado não implica, por si só, qualquer restrição de atuação nos demais.

Art. 8º A distribuição de conteúdo eletrônico de acesso condicionado, por prestadoras de serviços de telecomunicações aos seus usuários, não pode ser

feita de modo irrestrito e simultâneo concomitantemente, devendo ser possível a identificação do usuário e o ponto de acesso utilizado.

Art. 9º. As empresas que prestarem serviços de comunicação social eletrônica de acesso condicionado devem atender aos princípios do art. 221 da Constituição da República, garantindo a prioridade de brasileiros na execução de produções nacionais.

Parágrafo único. A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CAPÍTULO V – Do exercício das competências regulatórias

Art. 10. Compete ao Poder Executivo regular, diretamente ou mediante agência reguladora, a comunicação social eletrônica no que concerne ao uso das plataformas de telecomunicações enquanto veículos de transmissão de conteúdo eletrônico de acesso condicionado.

Art. 11. Compete ainda ao Poder Executivo, diretamente ou pela agência reguladora, por provocação da parte interessada, arbitrar a solução de quaisquer conflitos entre os agentes econômicos atuantes nos diversos segmentos da comunicação social eletrônica de acesso condicionado.

Art. 12 . A União reservará canais destinados à operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital para os seguintes fins:

I – canal de Educação, para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores;

- II – canal de Cultura, para produções culturais e programas regionais;
- III – canal de Cidadania, para programações das comunidades locais;
- IV – canal de Saúde, para a divulgação de campanhas, educação para a saúde e capacitação de profissionais; e
- V – canais institucionais para os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação.

Parágrafo único. A atribuição dos canais de que trata este artigo será realizada em conformidade com o Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais – PBTVD e a disponibilidade técnica em cada localidade.

CAPÍTULO VI – Disposições finais

Art. 13. Sem prejuízo da observância da legislação de defesa da concorrência, todos os segmentos e atividades da comunicação social eletrônica não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Parágrafo único. Na outorga e na renovação dos serviços referidos no art. 6º, o Poder Concedente observará as disposições de prevenção e repressão às infrações de ordem econômica previstas na legislação de defesa da concorrência.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 6º destinarão percentual, não inferior a 15%, da capacidade operacional alocada à comunicação social eletrônica de acesso condicionado, para veiculação de conteúdo produzido por empresas brasileiras, na forma do regulamento.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e reservarão 30% da programação veiculada a produções culturais, artísticas e jornalísticas regionais.

§ 2º O agente econômico que atuar concomitantemente nos segmentos de programação e distribuição não poderá veicular apenas os conteúdos que produzir, devendo adquirir conteúdos de terceiros, preferencialmente de produtores de diferentes regiões do País.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora temos a honra de apresentar a esta Casa introduz importantes e necessárias inovações no ordenamento jurídico, com o intuito de propiciar maior segurança jurídica aos agentes de mercado e à população usuária da comunicação social eletrônica, mediante a ratificação expressa e a consolidação do regime jurídico que lhe vem sendo aplicável por meio da regulamentação das leis hoje vigentes sobre matéria de radiodifusão e telecomunicações.

O conteúdo de comunicação social eletrônica, que até recentemente era veiculado apenas pelos tradicionais canais de rádio e televisão, atualmente, em razão da evolução tecnológica, pode utilizar novos meios de distribuição, como a fibra óptica, o satélite e o cabo, dentre outros. Essa evolução tecnológica vem induzindo à ocorrência do fenômeno conhecido como convergência das mídias, pelo qual diferentes tipos de conteúdo podem ser oferecidos, em conjunto ou separadamente, por qualquer plataforma

tecnológica, merecendo, por essa razão, tratamento legal mais claro e preciso do que aquele que lhe tem sido dispensado até o momento.

Dispõe a Constituição da República de 1988, no parágrafo 3º de seu artigo 222, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 36, de 28 de maio de 2002, que “os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais”. Considerando este dispositivo, percebe-se que ele transpassa o debate das novas mídias, ou seja, dos meios de comunicação social eletrônica que surgem em decorrência do desenvolvimento tecnológico, para lhes dar estatuto constitucional, assim como ocorreu com radiodifusão sonora ou de sons e imagens quando da promulgação da Carta Magna.

Como é notório, a enorme importância para a vida social do tema da comunicação social e o tratamento constitucional de suas novas manifestações indicam que o Congresso Nacional deve atentar para o assunto constantemente, a fim de que o país em momento algum tenha seu desenvolvimento prejudicado por conta de um tratamento normativo impróprio para esse tema fundamental que é a circulação de informação e a manutenção da identidade cultural brasileira.

A informação é um instrumento essencialmente social, uma vez que o seu compartilhamento é a tendência natural. A educação, mola propulsora fundamental para o desenvolvimento humano de qualquer país, tem no acesso à informação seu principal trampolim. Portanto, a inclusão social pela informação, que educa e forma cidadãos cômicos de seus direitos, deveres e liberdades, é a ferramenta catalisadora para um Brasil mais justo.

A previsão de lei específica a regulamentar esses novos meios de comunicação social eletrônica visa justamente delinear com maior precisão o regime jurídico das atividades afetas à comunicação social eletrônica como instrumento assecuratório da livre manifestação do pensamento, criação, expressão e informação nos segmentos de produção, programação, empacotamento, provimento e distribuição de conteúdo eletrônico. Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei ora proposto faz-se necessário para submeter a veiculação de conteúdo eletrônico pelas novas mídias aos princípios constitucionais pertinentes, dentre eles os arrolados no artigo 221 e em incisos do artigo 5º da Constituição da República, bem como para impedir que a sua transmissão seja feita de forma irrestrita e simultânea concomitantemente, o que impediria a identificação ou local de acesso do usuário.

Também em consonância com a Carta Magna, o presente Projeto de Lei estabelece como princípios fundamentais dos novos meios de comunicação social eletrônica as liberdades constitucionais de imprensa, de expressão, de acesso ao conteúdo por parte dos usuários, de iniciativa e de concorrência e a valorização do pluralismo cultural na produção e programação de conteúdo eletrônico. Esses princípios, assim instituídos, têm o condão de garantir a difusão da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, o que, no mundo contemporâneo mostra-se fundamental para a manutenção de uma sociedade plural e que compartilhe com a maior facilidade possível a informação gerada por todos os segmentos e partícipes da comunidade nacional e internacional. Entretanto, é de se salientar que os meios de comunicação social eletrônica deverão respeitar os limites constitucionais impostos à fruição de tais liberdades.

No que toca às liberdades de iniciativa e de concorrência nos novos meios de comunicação social eletrônica, essas são asseguradas através da vedação expressa ao monopólio e ao oligopólio, almejando à multiplicidade de acesso a dados e informações, ao desenvolvimento dos mercados de produção de informação e à inclusão digital. Trata-se de criar mecanismos de proteção a esse mercado específico em que a concentração do poder econômico pode acarretar sérios prejuízos de natureza imaterial, principalmente no que toca à possibilidade de manipulação ideológica por meio da diminuição das fontes de produção e circulação de informação, em detrimento às garantias constitucionais de liberdade de acesso à informação conferidas aos usuários.

Nesse sentido, a vedação ao monopólio e ao oligopólio direto ou indireto em todos os segmentos e atividades da comunicação social eletrônica, e a aquisição de conteúdos de terceiros, preferencialmente de produtores de diferentes regiões do país, bem como a exigência de que a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos são medidas que igualmente visam à valorização do pluralismo cultural.

Com o somatório de todas essas providências, pretende-se proporcionar a construção de um modelo social inclusivo e eficiente que possibilite a democratização do acesso à informação pelos meios de comunicação social eletrônica, facultando a multiplicidade de fontes de informação.

É urgente que o Brasil aprimore a capacidade de acesso de sua população à informação. Visando a esse fim, há a necessidade de célere ordenação e sistematização da matéria.

Em resumo, o presente Projeto de Lei tem por escopo regulamentar o novo setor da comunicação social eletrônica para garantir a inclusão social por meio da ampliação do acesso da população brasileira a diferentes fontes de

informação e à cultura nacional. Cuida-se de providência fundamental para que a sociedade brasileira usufrua de todas as benesses que o desenvolvimento tecnológico proporciona para a atividade de circulação da informação e a manutenção da identidade cultural brasileira, e é evidente que a regulação da matéria não pode fugir da tarefa de mínima ordenação dos mercados que lhe são afetos.

Nesses termos, submetemos o presente Projeto de Lei ao exame de nossos nobres pares, certo de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 7 de março de 2007

Deputado PAULO TEIXEIRA (PT-SP)

Deputado WALTER PINHEIRO (PT-BA)